
A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ¹

Carlos Augusto Santana²

Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR³

Utilizando o método dedutivo, pesquisas doutrinárias e análise legislativa, pôde-se concluir que a técnica processual da antecipação de tutela foi introduzida no sistema processual em vigor com o advento da Lei 8.952/94 que deu nova redação ao art. 273 do CPC. Consiste em ato judicial que tem por finalidade antecipar ao autor da ação de conhecimento, total ou parcialmente, os efeitos da sentença que venha a ser proferida ao final da demanda, quer em primeira instância ou em sede de recurso (onde antecipação de tutela recursal também pode ser deferida em favor do réu). No entanto, apesar dos seus efeitos de celeridade processual e efetividade da jurisdição, trata-se de decisão passível de revogação, modificação e anulação a qualquer momento, somente gerando efeitos definitivos caso haja ratificação em sentença (transitada em julgado), posto que se trata de decisão liminar provisória. No novo CPC a antecipação de tutela continua sendo um instituto de absoluta relevância, consubstanciada na concessão do pedido inicial do autor, antes da sentença de mérito, baseando-se no risco de dano irreparável ou de difícil reparação que o mesmo pode sofrer. Relevante inovação persiste no fato de que, uma vez concedida antecipação de tutela em caráter antecedente (há doutrinadores que entendem ser aplicado também em decisão incidental de antecipação de tutela), é ônus do requerido apresentação de recurso, sendo que, não havendo apresentação do mesmo, imediatamente considera-se a decisão interlocutória de antecipação de tutela estável, com a extinção do feito. Importante registrar que o termo recurso usado no novo CPC já possui controvérsia doutrinária, isto porque, alguns doutrinadores entendem que o recurso expresso na lei refere-se ao Agravo de Instrumento, assim sendo, a não apresentação de Agravo de Instrumento importa em estabilização da decisão e extinção do feito. Outros doutrinadores entendem que o termo deve ser aplicado de forma mais ampla e a estabilização somente ocorreria na falta de qualquer medida tomada pelo requerido, incluindo-se a contestação. Parece que esta segunda corrente mostra-se descabida, posto que, a falta de contestação acarretaria revelia com reconhecimento de veracidade dos fatos alegados, julgamento antecipado da lide e sentença de mérito. Não seriam, pois, o caso de estabilização da decisão interlocutória. Noutra parte, não havendo o recurso, conforme reza a lei, o requerido para rediscutir a decisão interlocutória estável deve ajuizar ação cognitiva respectiva, visando a anulação, revogação ou modificação da tutela antecipada estabilizada,

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR (casguto@hotmail.com).

³ Professor orientador do trabalho – disciplina de Processo Civil III, apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

dentro do prazo de 02 anos, sendo que, após este período a ação não poderá mais ser ajuizada, operando, a coisa julgada material. De certo, algumas divergências doutrinárias existem a respeito do tema, conforme apresentado, que somente serão resolvidas com a fixação de jurisprudência sobre o tema com a entrada em vigor do novo ordenamento processual.

Palavras-chave: Antecipação de Tutela; estabilização, novo Código de Processo Civil; recurso.